



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB

Processo n.º 08004111020188150091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DE BARROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MOA7194**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Sua busca por placa: MOA7194 UF: PB CATEGORIA: 09*			
E exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2015	R\$292,01	Quitado	[link]
2014	R\$292,01	Quitado	[link]
2013	R\$292,01	Quitado	[link]
2012	R\$279,27	Quitado	[link]
2011	R\$279,27	Quitado	[link]
2010	R\$255,14	Quitado	[link]
2009	R\$255,14	Quitado	[link]
2008	R\$191,34	Quitado	[link]
[*] MUDANÇA			
Voltar		Imprimir	



Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da

cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

DA AMPUTAÇÃO NO 5º PODODACTILO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada (amputação do 5º pododáctilo) seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a **amputação do 5º pododáctilo** da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre **amputação do 5º pododáctilo** e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos acostados não indicam que o autor sofreu amputação no referido membro.

De acordo com o prontuário de atendimento do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, na data do acidente, o autor apresentava ferimento corto-contuso em pé direito. Ora Exa., não há qualquer informação de amputação do 5º dedo do pé direito. Inclusive, há no documento item específico para marcação da identificação do trauma e local da lesão e não foi marcado amputação, apenas de dor, edema e corto-contuso.

Do mesmo modo, o relatório de operação acostado indica como diagnóstico fratura exposta de ossos do pé direito + lesão tendínea extensora do 2º ao 5º pododáctilos.

Verifica-se que foi utilizado no 4º e 5º pododáctilo fios de Kirschner, como método de correção da lesão apresentada nos referidos membros. Logo, não há AMPUTAÇÃO do 5º pododáctilo haja vista o tratamento cirúrgico realizado no mesmo.

Ora Exa., não há nos autos qualquer documento médico que aponte a amputação mencionada!

Deste modo, não há correspondência entre a **amputação do 5º pododáctilo** apurada no laudo pericial e o sinistro de trânsito noticiado.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automotor e a invalidez constatada no **5º PODODACTILO DO PÉ DIREITO**, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima exposto, vem à parte Ré requerer a intimação do respeitável perito para esclarecer razão pela qual apura invalidez completa no 5º dedo do pé direito, sob a alegação de amputação do membro, se não há nos autos documentos médicos que corrobore com o alegado, indicando a remoção do dedo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAPEROA, 29 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB